



ACÓRDÃO Nº. 56.388

(Processo nº. 2006/51714-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 079/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO RAIMUNDO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NILSON SANTOS DE MELO – Presidente

Responsabilidade Solidária: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO RAIMUNDO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;

2-Multas aos responsáveis solidários pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/51714-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG nº 079/2005

Valor: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Execução do Projeto “Forró danado de bom”.

Procedência: Associação Comunitária São Raimundo.

Interessado: Raimundo Nilson Santos de Melo - Presidente

A Secretaria de Controle Externo em seu parecer (fls. 27/28) opinou pela IRREGULARIDADE das contas com devolução total do valor conveniado, com aplicação de multas pertinentes.

Comunicado da audiência (fls. 29/32), o interessado não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 35/39), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral do valor repassado, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), face a omissão da prestação de contas, portanto, inexistência de documentação necessária nos autos capaz de atestar a regular utilização dos recursos públicos transferidos mediante o convênio. Opinou ainda, responsabilidade solidária entre a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, presidente da ASIPAG e a Sra. Marielza Valente Mafra, técnica responsável pela supervisão final do convênio, face ao Relatório Final de Supervisão do Convênio não representar instrumento adequado para a comprovação da execução



do objeto, especialmente por ter sido munido tão somente de conjecturas, sem identificação das supostas testemunhas, tampouco de documentação comprobatória. Incidência da prescrição quanto às multas.

Através da Resolução nº 18.802 de 17/03/2016, o Egrégio Plenário converteu o julgamento em diligência para que a Associação Comunitária São Raimundo fosse devidamente citada para apresentação de defesa nos autos, em razão do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, que entendeu que a entidade conveniente deva responder solidariamente pelo débito apontado.

Oportunizada a audiência de defesa da Associação fls. 53/56, esta se manteve silente.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que não existe nos autos documentação comprobatória da execução do objeto conveniado, não permitindo assim, aferir sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, julgo IRREGULAR a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Nilson Santos de Melo (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Atribuo responsabilização solidária à Associação Comunitária São Raimundo pelo débito apontado. Aplico ao responsável e a associação conveniente a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA), a ser recolhida individualmente. Aplico ao responsável a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b” do RITCE/PA).

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Divergiu em parte do voto do relator, eis que não considerou a responsabilidade solidária atribuída à entidade.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Divergiu em parte do voto do relator, eis que não considerou a responsabilidade solidária atribuída à entidade.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NILSON



SANTOS DE MELO, CPF: 378.011.392-91, Presidente, condenando-o solidariamente com a Associação Comunitária São Raimundo, CNPJ 04.758.750/0001-88 à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 12/09/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar aos responsáveis solidários, individualmente, a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao erário e somente ao sr. RAIMUNDO NILSON SANTOS DE MELO, Presidente, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489